

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **07416e17**Exercício Financeiro de **2016**Prefeitura Municipal de **SANTALUZ**Gestor: **Zenon Nunes da Silva Filho**Relator **Cons. Raimundo Moreira****PARECER PRÉVIO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de SANTALUZ, relativas ao exercício financeiro de 2016.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. INTRODUÇÃO

Em decorrência do Pedido de Reconsideração interposto pelo Sr. Zenon Nunes da Silva Filho, responsável pelas contas, é emitido o presente pronunciamento, em substituição ao parecer prévio expedido inicialmente.

A prestação de contas da Prefeitura de Santaluz, referente ao exercício/2016, foi enviada intempestivamente a este Tribunal em 04/04/2017, via e-TCM (Plataforma de Processos Eletrônicos), inobservando ao prazo estabelecido pela Resolução TCM nº 1.060/05, havendo na defesa apresentada pelo Gestor a comprovação da colocação das contas em disponibilidade pública pelo Legislativo Municipal, em respeito ao determinado pelo art. 63 da Constituição do Estado da Bahia.

As contas do exercício anterior, de responsabilidade do mesmo Gestor, tiveram parecer desta Corte de Contas pela rejeição, em função da extrapolação do limite das despesas com pessoal, em descumprimento ao determinado pelo art. 20, III, alínea "b" da LRF; e não pagamento de multas imputadas por este Tribunal ao próprio pelo Gestor. Na ocasião o responsável pelas contas foi multado em R\$6.000,00, devido as irregularidades retromencionadas, acrescidas das impropriedades envolvendo irregularidades em procedimentos licitatórios; deficiência na publicidade da LDO, violando a regra do art. 48 da LRF; inobservância às regras introduzidas na contabilidade pública pelo MCASP; deficiente planejamento da estimativa da receita e fixação da despesa orçamentária; pagamento indevido de diárias; recolhimento das contribuições previdenciárias aquém do estabelecido legalmente; execução orçamentária deficitária; baixa cobrança da dívida ativa; inventário patrimonial com deficiências; divergências no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, assim como no Resultado Patrimonial; ausência de folhas de pagamento de agentes políticos; não adoção de medidas para cobrança dos gravames aplicados a diversos agentes políticos do município; violação da Lei da Transparência Pública; deficiente Relatório de Controle Interno; e desconformidades apontadas na execução orçamentária consignados na Cientificação/Relatório Anual.

Outrossim, no decisório referente as contas do exercício anterior, foi determinado ao Gestor a efetivação de ressarcimento ao Tesouro Municipal com recursos próprios da importância de R\$800,00, devido ao pagamento de diárias de forma irregular a servidores municipais.

Esteve sob a responsabilidade da 9ª IRCE - Inspeção Regional de Controle Externo, sediada na cidade de Serrinha, o acompanhamento do exame mensal das contas, cujo resultado encontra-se reunido nos achados constantes no SIGA (Sistema Integrado de Gestão e Auditoria), apontando impropriedades não descaracterizadas à época dos trabalhos efetivados pela IRCE. Na sede deste TCM, as contas foram examinadas pela 1ª Diretoria de Controle Externo, que expediu o pronunciamento técnico com questionamentos merecedores de esclarecimentos. Diante de tal situação, o Gestor foi notificado através do edital de nº 343/2017 publicado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, em 06/09/2017, para, querendo, no prazo regimental de 20 dias, contestar as impropriedades registradas nos autos, tendo o responsável pelas contas apresentado tempestivamente sua defesa, acompanhada de documentos.

Na sequência, as contas foram submetidas a apreciação do Ministério Público de Contas, que emitiu parecer pela sua aprovação com ressalvas, com aplicação de multa ao responsável pelas contas em função das impropriedades registradas nos autos, que serão abordadas no decorrer deste relatório/voto, cabendo, entretanto, a esta Relatoria a análise final quanto ao mérito.

Contudo, as contas foram submetidas a apreciação do MPC - Ministério Público de Contas, tendo em vista que o *Parquet* havia se manifestado antes do decisório inicial. Da análise do Requerimento em tela o MPC sugere o conhecimento e não provimento, cabendo, no entanto, a esta Relatoria a análise final quanto ao mérito acerca das contestações apresentadas.

2. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

As Leis Municipais de nº 1391/2013, 1430 e 1446/2015, dispõem sobre o Plano Plurianual (PPA), Diretrizes Orçamentárias (LDO) e o Orçamento Anual (LOA) respectivamente, tendo os referidos atos normativos sido publicados, consoante comprovam documentos acostados aos autos, em respeito ao determinado pelo art. 48 da Lei Complementar 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Lei Orçamentária estima a receita e fixa a despesa em R\$80.156.000,00, tendo autorizado a abertura de créditos suplementares até o limite de 60% do valor do orçamento, correspondente a R\$48.093.600,00, por anulações de dotações orçamentárias; e de limite apurado das fontes de recursos decorrente de excesso de arrecadação e superávit financeiro do exercício anterior.

Consta nos autos o decreto regulamentando a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, em observância ao estabelecido pelo art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal; tendo o Gestor esclarecido em sua

defesa sobre a publicação do ato regulamentando o o QDD – Quadro de Detalhamento das Despesas.

2.1 Alterações Orçamentárias

Foram realizadas aberturas de créditos suplementares no montante de R\$23.805.160,00, por anulações de dotações orçamentárias; e efetivadas alterações no QDD – Quadro de Detalhamento das Despesas na ordem de R\$2.563.437,00, estando tais procedimentos amparados pela legislação em vigor e registrados no demonstrativo das despesas consolidadas constantes no SIGA.

3. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Remanescem registros de impropriedades constantes no SIGA (Sistema Integrado de Gestão e Auditoria), decorrentes de achados efetivados pela Inspeção Regional, que não foram descaracterizados por esta Relatoria após análise da defesa apresentada pelo Gestor, envolvendo o não atendimento integral das regras estabelecidas pela Resolução TCM 1.282/09, devido ao não encaminhamento de diversos dados ao SIGA, além de inserções incorretas ou incompletas de informações no citado sistema deste TCM, resultando em inconsistências nos registros contábeis e dificultando o desenvolvimento dos trabalhos da Inspeção Regional.

4. DA ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

Confrontando os registros constantes nos demonstrativos de despesas, referente ao mês de dezembro, da Prefeitura e Câmara de Vereadores, verifica-se a ocorrência de divergências, conforme descrito no quadro a seguir:

	Demonstrativo da Prefeitura Unidade Câmara Municipal (R\$)	Demonstrativo da Câmara (R\$)	Diferença (R\$)
Despesa Empenhada	2.084.913,41	2.033.790,19	51.123,22
Despesa Liquidada	1.833.277,29	2.033.790,19	-200.512,80
Despesa Paga	1.833.277,29	2.033.790,19	-200.512,80
Empenhadas e não pagas	251.636,12	0,00	251.636,12

4.1. Consolidação das Contas

As despesas realizadas pela Câmara de Vereadores foram incorporadas aos demonstrativos contábeis da Prefeitura para efeito de consolidação das contas municipais, em atenção ao estabelecido pelo art. 50, III da Lei Complementar de nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

4.2. Balanço Orçamentário

Da análise do balanço orçamentário verifica-se que a receita atingiu R\$86.932.199,13, ultrapassando em 8,45% da previsão estabelecida de R\$80.156.000,00, resultando num excesso de arrecadação de R\$6.776.199,113. As despesas alcançaram a importância de

R\$72.150.367,89, correspondente a 90,01% do valor fixado na LOA, produzindo uma economia orçamentária de R\$8.005.632,1. Comparando-se a receita auferida com a despesa empenhada, nota-se a ocorrência de superávit orçamentário na ordem de R\$14.781.831,24.

Foram apresentados os demonstrativos de restos a pagar processados e não-processados (Anexos I e II), atendendo ao estabelecido pelo MCASP (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público).

Para efeito de registros, o total das despesas empenhadas durante o exercício, conforme descrito anteriormente na análise do balanço orçamentário é de R\$72.150.367,89, sendo liquidadas R\$70.687.257,87, e efetivamente pagas R\$70.221.931,96, ficando inscrito em restos a pagar R\$1.928.436,93, formado pela soma de R\$1.463.110,02, de restos não processados; e R\$465.326,91, de restos a pagar processados e não processados liquidados.

Foi identificada mais uma vez a ocorrência de inconsistência nos registros contábeis, em razão do total dos restos a pagar apurado no balanço orçamentário no valor de R\$1.928.436,93, não coincidir com o registro constante no demonstrativo das despesas referentes ao mês dezembro/2016, na importância de R\$1.714.746,04, sendo este valor inferior àquele em R\$213.690,89.

4.3. Balanço Financeiro

Receita Orçamentária	86.932.199,13	Despesa Orçamentária	72.150.367,89
Transferências Financeiras Recebidas	11.692.430,39	Transferências Financeiras Concedidas	11.692.430,39
Recebimentos Extraorçamentários	11.232.918,62	Pagamentos Extraorçamentários	13.831.829,26
Saldo Anterior	1.610.416,25	Saldo p/Prox. Exercício	13.961.604,87
TOTAL	111.467.964,39	TOTAL	111.636.232,41

Da análise do balanço financeiro, verifica-se divergência na ordem de R\$168.268,02 entre o saldo dos ingressos de recursos somado ao saldo financeiro do exercício anterior com relação ao somatório dos desembolsos e saldo financeiro apurado ao final do exercício.

Em sede de defesa o Gestor alega que “o sistema de contabilidade utilizado totalizou apenas o saldo disponível em banco não considerando as demais disponibilidades “Depositos Restituíveis e Valores Vinculados” no valor de R\$168.268,02, que somado ao “Caixa e Equivalentes de Caixa” que registra o valor de R\$1.610.416,25, totalizando um valor de R\$1.778.684,27”. A argumentação dada pelo Gestor somente reforça o entendimento acerca da ocorrências de inconsistências nos registros contábeis.

Cabe ainda observar que no balanço financeiro consta que as disponibilidades financeiras apuradas ao final do exercício atingiram a importância de R\$13.961.604,87, sendo este valor superior em R\$331.721,72, com relação ao saldo constante no balanço patrimonial, de R\$13.629.883,15. A defesa argumenta que a referida divergência é consequência de despesas

previdenciárias pagas em duplicidade no valor de R\$330.207,76; e o restante R\$1.513,96 são valores tributários de ISS a compensar entre os Fundos e o Município, tendo para tanto juntado aos autos processos de pagamentos extraorçamentários no valor de R\$108.542,91 e R\$221.664,85 (pasta Defesa à Notificação da UJ – N° do Doc. 176 e 177). Contudo, tais documentos não comprovam a ocorrência de pagamento em duplicidade, mas sim a saída de recursos sem os respectivos processos de pagamentos para justificar o procedimento, tendo em vista que não foram apresentados os outros documentos de despesas a fim de comprovar a alegação dada pelo Gestor, razão pela qual cabe o ressarcimento aos Cofres Públicos com recursos pessoais do responsável pelas contas do valor da divergência entre o saldo das disponibilidade registrada no balanço financeiro com relação ao do balanço patrimonial.

Impede registrar que o Gestor apresentou Pedido de Reconsideração acompanhado do extrato bancário da conta corrente 34.328-5 (pasta Pedido de Reconsideração da UJ – N° do Doc. 234), tendo esta Relatoria verificado a existência de lançamentos de débitos realizados para pagamentos de impostos em 21/12/2016, no valor de R\$108.542,91 e R\$221.664,85, sendo tais valores correspondentes aos processos de pagamentos de nº 7871 e 7879, ambos tendo como credor o INSS - Instituto Nacional de Serviço Social; entretanto, em dia 22/12/2016, constam no mesmo extrato bancário lançamentos com valores idênticos aos descritos anteriormente, decorrentes de cheques compensados, porém sem apresentações de documentos das despesas porventura realizadas para respaldar as ordens bancárias em questão.

Não obstante, em complemento ao Pedido de Reconsideração, a defesa apresenta cópias dos cheques (espelhos expedidos pelo próprio Banco do Brasil), contendo autenticações com identificações dos códigos de barras de GPS (Guias de Recolhimentos da Previdência Social); além de extrato expedido pela Previdência Social indicando os pagamentos de diversas GPS, inseridas na pasta Defesa à Notificação da UJ – N° do Doc. 255, através das quais o Gestor comprova que de fato ocorreram pagamentos em duplicidade, na importância de R\$108.542,92 e R\$221.664,85, que somadas totalizam R\$330.207,76, que deve ser subtraído do montante de R\$331.721,72, restando entretanto R\$1.513,96, cuja destinação não foi devidamente esclarecida.

Impende registrar que o valor pago em duplicidade resultou em crédito do Município junto a Previdência no valor de R\$330.207,76, que foi deduzido do montante das obrigações previdenciárias pagas nos meses subsequentes.

Outrossim, foram identificadas divergências envolvendo o balanço financeiro e o demonstrativo de ingressos e desembolsos extraorçamentários referentes ao mês de dezembro/2016, conforme transcrito na tabela abaixo:

Contas	Demonstrativo – Dez/15	Saldo BF 2016	Diferença
Ingressos Extraorçamentários	9.391.424,20	9.304.481,69	86.942,51
Desembolsos	13.683.331,13	13.831.829,26	-148.498,13

Extraorçamentários			
Contas	Balanco Patrimonial 2014	Balanco Financeiro 2016	Diferença
Saldo do Exercício Anterior	13.629.883,15	13.961.604,87	-148.498,13

Em sua defesa o Gestor envia nova peça do balanço financeiro, alegando que foram feitas as correções, entretanto, tal procedimento não coaduna com as Normas Brasileira de Contabilidade (NBC T 2.4) – Resolução do CFC 596/85 – haja vista que somente é permitido a retificação de lançamento, e não a simples substituição dos demonstrativos contábeis.

Retificação de lançamento é o processo técnico de correção de um registro realizado com erro, na escrituração contábil das Entidades, e deve ser feito mediante estorno, transferência ou complementação, que não foram adotados pela contabilidade.

4.4. Balanço Patrimonial

Observa-se a ocorrência de inconsistência nos registros contábeis, no registro envolvendo o saldo de créditos a curto prazo, tendo em vista que no balanço patrimonial consta o valor R\$1.213.080,99, enquanto no DCR – Demonstrativo de Contas do Razão referente ao mês de dezembro/2016, consta -R\$337.782,96. A defesa alega que a referida divergência ocorreu devido a falhas ou inconsistências nas informações inseridas no SIGA, tendo apresentado nova peça do DCR, a fim de descaracterizar o achado em tela, não sendo tal procedimento suficiente para sanar a impropriedade, que somente reforça a irregularidade citada no item 3 deste Relatório/Voto.

4.4.1. Disponibilidades Financeiras X Obrigações de Curto Prazo

Registre-se que o saldo em “Caixa e Bancos” constante do termo de conferência de caixa e balanço patrimonial no importe de R\$13.629.883,15, não coincide com o saldo do somatório dos extratos bancários conciliados no total de R\$13.227.019,51, emergindo uma diferença de R\$402.863,64. Em sede de defesa o Gestor argumenta que a contabilidade registra a soma do saldo existente em conta corrente e na respectiva conta de aplicação financeira (contas que levam a mesma numeração), porém somente aduziu aos autos a relação das contas com possíveis saldos e sem os respectivos documentos bancários dando sustentação as informações apresentadas. Não obstante, o Gestor apresentou junto ao Pedido de Reconsideração os extratos e conciliações bancárias das contas 34.328-5; 9368-8; 6163-8 e 28.502-1 (pasta Pedido de Reconsideração da UJ – N° do Doc. 242 a 245), através dos quais comprova que houve equívoco nos registros constantes no Anexo 2 do Pronunciamento Técnico, restando assim comprovado que o somatório dos saldos das contas e conciliações bancárias atingem R\$13.629.883,15, estando em conformidade com o valor constante no balanço patrimonial, ficando assim sanada a irregularidade apontada inicialmente.

Feitas as considerações, verifica-se que as disponibilidades financeiras apuradas ao final do exercício de R\$13.629.883,15, somadas aos créditos a receber de R\$73.106,27, totalizam R\$13.702.989,42, suficientes para honrar os pagamentos de curto prazo no montante de R\$3.271.624,47, constituído pelo somatório de R\$104.551,96, de retenções e consignações; R\$1.928.436,93, de restos a pagar do exercício em exame; e de R\$1.238.635,58, de restos a pagar cancelados sem apresentação de processos administrativos fundamentando tal procedimento, restando entretanto, configurada a existência de equilíbrio fiscal, em cumprimento ao determinado pelo art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4.4.2. Resultado Patrimonial

O saldo patrimonial do exercício anterior de R\$1.497.698,32, em razão do superávit patrimonial ocorrido no exercício em exame na ordem de R\$26.790.909,64, aumentou para R\$28.288.607,96, não estando este valor em conformidade com o registro constante no balanço patrimonial de R\$28.083.339,76, resultando numa divergência na ordem de R\$205.2678,20, tendo a defesa alegado que tal fato ocorreu devido a Ajustes de Exercícios Anteriores registrado no DCR – Demonstrativo de Contas do Razão inserido no e-TCM, porém tal informação não consta no SIGA, razão pela qual a argumentação não foi acolhida, restando mais uma vez caracterizada a inconfiabilidade da informações constantes nos demonstrativos contábeis.

4.4.3. Dívida Consolidada

O Demonstrativo da Dívida Fundada registra um saldo de R\$21.655.180,99, enquanto o balanço patrimonial aponta o saldo de R\$21.586.539,73, produzindo uma diferença de R\$68.641,26, ficando mais uma vez caracterizada inconsistência nos registros contábeis.

Conforme balanço patrimonial, a dívida fundada do Município alcança o total de R\$21.586.539,73, que deduzido das disponibilidades financeiras apuradas de R\$13.227.019,51, e dos haveres financeiros de R\$73.106,27, somado com o saldo dos restos a pagar processados do exercício, de R\$465.326,91, resulta numa dívida consolidada líquida de R\$8.751.740,86, que corresponde a 10,10% da RCL - receita corrente líquida de R\$86.676.386,19, estando dentro do limite estabelecido pelo inciso II do art. 3º da Resolução de nº 40/01 do Senado Federal.

Todavia, após apresentações junto ao Pedido de Reconsideração dos extratos e conciliações bancárias descritos no item 4.4.1 deste Relatório/Voto, verifica-se que a dívida fundada do Município no total de R\$21.586.539,73, deduzida do saldo financeiro de R\$13.629.883,15, e dos haveres financeiros de R\$73.106,27, somado com o saldo dos restos a pagar processados do exercício, de R\$465.326,91, resulta numa dívida consolidada líquida de R\$8.348.877,55, corresponde de fato a 9,63% da RCL.

4.4.4. Dívida Ativa

Conforme demonstrativo da dívida ativa, o saldo apurado ao final do exercício atingiu o montante de R\$4.427.633,21, enquanto no balanço patrimonial consta somente R\$3.358.146,37, resultando numa diferença de R\$869.486,84.

Outrossim, o mesmo demonstrativo da dívida ativa aponta movimentações de baixas ocorridas no exercício na importância de R\$517.771,00, sendo este valor inferior em R\$75.771,76 com relação ao registro constante no resumo geral da receita de R\$593.542,76. A defesa contesta a divergência supramencionada, alegando que trata-se de juros sobre a dívida ativa que não foi informado a contabilidade, restando ratificada a impropriedade em tela. Ademais, foi identificada a ocorrência de não ter sido realizada a atualização do valor da dívida ativa no Demonstrativo das Variações Patrimoniais.

Diante das incongruências observadas nos registros contábeis, é notória a falta de confiabilidade nos demonstrativos apresentados pela administração.

5. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

5.1. Aplicação em Educação

Em sua defesa o Gestor apresenta processo de pagamentos, através dos quais comprova o **cumprimento** ao mandamento contido no artigo 212 da Constituição Federal, em função da Prefeitura ter aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino a importância de **R\$32.935.763,01**, correspondente a **31,85%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.

5.1.1. Aplicação dos Recursos do FUNDEB

De acordo com as informações da Secretaria do Tesouro Nacional, foram transferidos recursos do FUNDEB para a Prefeitura no montante de R\$22.491.519,42, que acrescido dos rendimentos financeiros de R\$16.387,53, totaliza **R\$22.507.906,95**, tendo a Administração Municipal aplicado **70,22%** deste valor na remuneração dos profissionais em efetivo exercício do magistério da educação básica, correspondente a **R\$15.804.050,71**, **em cumprimento ao estabelecido pelo artigo 22 da Lei 11.494/07.**

Consta nos autos o parecer do conselho de acompanhamento e controle social do FUNDEB, porém sem assinatura dos membros que compõem o Colegiado, razão pela qual as informações não podem ser validadas por este Tribunal, restando inobservada a regra estabelecida pelo artigo 31 da Resolução TCM 1.276/08. Cabe registrar que a defesa alega que as assinaturas constam em livro de ata, que não pode ser digitalizada para inserção no e-TCM, não sendo tal justificativa plausível diante das possibilidades tecnológicas disponíveis e de amplo domínio público. Todavia, junto ao Pedido de Reconsideração a defesa apresenta cópias das atas das sessões contendo assinaturas dos membros que compõe o Colegiado, restando sanado o apontamento retromencionado.

A Administração observou a regra estabelecida pelo art. 21 da Lei 11.494/07, cujo mandamento estabelece que a utilização dos recursos do FUNDEB, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, deve ocorrer dentro

do exercício financeiro em que lhes forem creditados, tendo a administração aplicado 98,37%, restando portanto 1,63% dos recursos recebidos, correspondente a R\$366.611,77 que deve ser aplicado no exercício subsequente.

Conforme pronunciamento técnico, foram identificadas despesas no valor de R\$46.448,25, pagas com recursos do FUNDEB, que não podem ser admitidas sob qualquer hipótese, por não estarem condizentes com a finalidade do referido Fundo, tendo o Gestor contestado a irregularidade retromencionada, argumentando que as despesas glosadas são decorrentes de reformas realizadas nas quadras poliesportivas construídas dentro das escolas municipais, cujos nomes aparecem na Tomada de Preço 067/2014, acrescentando ainda aos autos declarações expedidas por diretores das escolas beneficiadas, sendo tais documentos a princípio suficientes para a descaracterização dos achados, levando em consideração que as declarações expedidas por agentes públicos gozam de presunção de legitimidade, estando também as informações apresentadas compatíveis com as descrições constantes nos históricos dos processos de pagamentos constantes no SIGA.

5.2. Aplicação em Saúde

O Executivo Municipal aplicou em ações e serviços públicos de saúde o total de **R\$6.922.990,38**, correspondente a **21,10%** dos impostos e transferências, com a devida exclusão de 2% do FPM, consoante estabelecido pela Emenda Constitucional 55, denotando **cumprimento** à exigência estabelecida pelo art. 7º da Lei Complementar de nº 141/12.

Foi apresentado junto a defesa o parecer do Conselho Municipal de Saúde, porém sem a manifestação de todos (ou maioria) dos membros que compõe o Colegiado, razão pela qual não se dá como cumprida as regras estabelecidas pela Resolução TCM 1.277/08. O Gestor mais uma vez alega que as assinaturas constam em livro de ata, que não pode ser digitalizada para inserção no e-TCM, não sendo tal justificativa razoável diante das possibilidades tecnologias disponíveis e de amplo domínio público. Contudo, o Gestor apresenta junto ao Pedido de Reconsideração cópia da ata da sessões contendo assinaturas dos membros que compõe o Colegiado, restando sanado o apontamento retromencionado.

5.3. Transferências de Recursos ao Poder Legislativo

A LOA fixou dotações para a Câmara de Vereadores em R\$2.523.000,00, sendo este valor superior ao limite calculado com base no art. 29-A da Constituição Federal, que alcança R\$2.051.174,85, que foi efetivamente transferido à Edilidade, em cumprimento ao mandamento Constitucional supramencionado.

5.4. Remuneração de Agentes Políticos

A Lei Municipal de nº 1353/12, fixou os subsídios mensais para os cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais em R\$15.000,00; R\$8.000,00 e

R\$4.500,00, tendo os citados agentes políticos percebido suas remunerações dentro dos limites estabelecidos pela legislação em vigor.

5.5. Controle Interno

Consta nos autos o relatório de controle interno, porém este não atende plenamente ao estabelecido pela Resolução TCM 1.120/05, tendo em vista que não registra as ações de controle, tampouco as recomendações dadas para o acompanhamento das atividades, cabendo a Administração adotar medidas de forma a aperfeiçoar o referido sistema, mormente pelo fato de não ter registrado diversas irregularidade identificadas por este Tribunal de Contas dos Municípios.

5.6. Despesas com Pessoal

Em breve análise do histórico das despesas com pessoal, descrita na tabela a seguir, verifica-se que a partir do 1º quadrimestre do ano de 2013, época em que o responsável pelas contas assumiu o comando do Poder Executivo Municipal, houve extrapolação do limite das despesas com pessoal.

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012	-----	-----	53,18
2013	58,13	58,39	58,84
2014	57,58	55,05	54,89
2015	56,29	60,45	61,56
2016	64,07	59,55	46,88

Em razão dos fatos retromencionados, o Gestor foi penalizado com multa equivalente a 30% de sua remuneração anual, consoante decisório referentes as contas dos exercícios de 2013 e 2014. Considerando que no ano de 2015, com base nos arts. 23 e 66 da LRF, ocorreu duplicação de prazo em razão do PIB no período ter sido inferior a 1%, o Gestor não foi penalizado pecuniariamente, porém, ao final do exercício 2016, os gastos com pessoal atingiram o montante de R\$40.630.785,23, correspondente a 46,88% da receita corrente líquida de R\$86.676.386,19, restando configurado o cumprimento quanto ao determinado pelo art. 20, III, alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5.7. Publicidade dos Relatórios da LRF

Consta no e-TCM, na pasta Defesa à notificação da UJ (Nº de Docs. 186 a 194), os comprovantes das publicidades dos relatórios resumidos da execução orçamentária (1º ao 6º bimestre) e da gestão fiscal (1º ao 3º quadrimestre), restando caracterizado o cumprimento ao estabelecido no § 2º, do art. 55 da LRF.

5.8. Audiências Públicas

Constam nos autos as atas decorrentes das audiências públicas executadas pela Administração Municipal, relativas ao 1º, 2º e 3º quadrimestre, ficando configurada a observância ao §4º do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5.9. Transparência Pública

Foram realizadas avaliações pela equipe técnica deste Tribunal acerca das divulgações realizadas pela Prefeitura no portal da transparência, no endereço eletrônico <http://www.barroalto.ba.gov.br>, na data de 11/04/2017, levando em consideração as divulgações realizadas até 31/12/2016.

O somatório dos requisitos avaliados, constantes no pronunciamento técnico, a administração do Poder Executivo Municipal obteve nota 0 (zero) da escala de 0 (zero) a 10 (dez), evidenciando uma avaliação totalmente precária, sendo recomendado ao Chefe do Executivo a adoção de medidas a fim de atender integralmente ao determinado pelo art. 48-A da Lei Complementar 101/00, incluído pelo art. 2º da Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009, que estabelece a transparência no trato da Coisa Pública.

6. RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

O município recebeu transferências provenientes de Royalties/FEP/CFRM/CFRH e CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico no montante de R\$265.333,44 e R\$19.530,74, respectivamente, não tendo sido identificado durante o exercício à utilização dos referidos recursos em finalidade distinta daquela regulamentada pela legislação em vigor.

Não foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se a sua alocação e números dos respectivos tombamentos, em descumprimento do art. 9º, item 18, da Resolução TCM n. 1.060/05.

Foi identificada a ausência do Relatório da Comissão de Transmissão de Governo, indicando a ausência de providências para a transmissão do cargo do Prefeito Municipal, **em desrespeito** ao disposto na Resolução TCM nº 1.311/12. A defesa alega que enviou os referidos documentos através do e-TCM, anual 2017, entretanto, tais documentos não estão disponíveis no sistema, restando ratificada a irregularidade.

7. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

As penalidades pecuniárias impostas aos agentes públicos, decorrentes das decisões dos Tribunais de Contas, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista. Caso o pagamento não seja efetivado no prazo estabelecido, geram créditos públicos executáveis judicialmente, devendo o Chefe do Poder Executivo adotar as medidas necessárias para

promover as cobranças dos valores, que deverão ser inscritos na dívida ativa não-tributária, enquanto perdurar a inadimplência.

7.1. MULTAS PENDENTES.

As multas impostas por este TCM devem ser cobradas antes de vencido o prazo prescricional, sob pena de violação do dever de eficiência e demais normas que disciplinam a responsabilidade fiscal. A omissão do Gestor que der causa a prescrição de multa, resultará em lavratura de termo de ocorrência para fim de ressarcimento ao Tesouro Municipal pelo prejuízo causado.

Conforme descrito no quadro a seguir, observa-se a existência de multas imputadas por este Tribunal a agentes políticos deste Município, que até o presente continuam com pendências envolvendo o pagamento e/ou contabilização, vejamos:

Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor R\$
08386-15	Zenon Nunes da Silva Filho	Prefeito	07/05/2016	R\$ 3.500,00
08386-15	Zenon Nunes da Silva Filho	Prefeito	07/05/2016	R\$ 54.000,00
02225e16	Zenon Nunes da Silva Filho	Prefeito	29/01/2017	R\$ 6.000,00
02722e16	Jeova Lourenco da Silva	Presidente	30/01/2017	R\$ 1.500,00
01769-16	Zenon Nunes da Silva Filho	ex-Prefeito	30/04/2017	R\$ 500,00
01769-16	Joselito Carneiro de Araújo	ex-Prefeito	30/04/2017	R\$ 500,00
09587-15	Zenon Nunes da Silva Filho	Prefeito	17/06/2017	R\$ 4.000,00

Junto a defesa foram acostados DAM's - Documentos de Arrecadações Municipais, Guias de Conhecimentos de Receitas e comprovantes de depósitos bancários (contidos no e-TCM, na pasta defesa à notificação da UJ – Número do Documento 195 a 203), indicando pagamentos de parcelas das multas imputadas ao Gestor, referentes ao Processo TCM 08.386/15, devendo a SGE informar a 1ª DCE, que por sua vez deverá efetivar as devidas averiguações, inclusive quanto as movimentações financeiras e contabilizações.

Impende ressaltar que as demais multas imputadas ao responsável pelas contas decorrentes dos decisórios referentes aos Processos TCM 02225e16; 01769-16 e 09.587-15, tem vencimentos estabelecidos para o ano de 2017, portanto em datas posteriores aos fatos relacionados as contas em tela.

7.2. RESSARCIMENTOS

No caso de inadimplência dos ressarcimentos, caberá a este TCM a formulação de representação junto à Procuradoria Geral da Justiça, haja vista que tal fato poderá ser caracterizado como ato de improbidade administrativa.

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor R\$	Observação
06959-99	Regina Wendy Brasil Gonsalves	PRESIDENTE	27/12/1999	R\$ 8.189,68	EM EXECUÇÃO FISCAL

06260-06	Jeová Lourenço da Silva	PRESIDENTE	30/03/2007	R\$ 3.821,05	EM EXECUÇÃO FISCAL
06260-06	Antonio Carlos Teixeira da Silva	VEREADOR	30/03/2007	R\$ 3.821,05	
06260-06	José Hamilton Araújo Lima	VEREADOR	30/03/2007	R\$ 3.821,05	
06260-06	Laécio Matos Abreu	VEREADOR	30/03/2007	R\$ 3.821,05	
06260-06	Luiz Santos Silva	VEREADORA	30/03/2007	R\$ 3.821,05	
06260-06	Maria Luzanete dos R. Oliveira	VEREADORA	30/03/2007	R\$ 3.821,05	
06260-06	Maria Nilzélia Mota Góes	VEREADORA	30/03/2007	R\$ 3.821,05	
06260-06	Miraldo Santos de Sena	VEREADOR	30/03/2007	R\$ 3.821,05	
06260-06	Paulo Sérgio A.C. de Souza	VEREADOR	30/03/2007	R\$ 3.821,05	
08924-06	Joelcio Martins da Silva	EX-PREFEITO	26/05/2007	R\$ 9.164,93	
13414-06	Joelcio Martins da Silva	PREFEITO	18/09/2009	R\$ 1.030,00	
16457-14	Joselito Carneiro de Araújo Junior	EX-PREFEITO	07/03/2016	R\$ 4.169,91	- PROC. 54584-17- PAGO E CONTAB R\$4.169,91 (16/12/16) E ATESTADO PELA IRCE. OFICIAR RESPONSÁVEL REFERENTE A CORREÇÃO MONETÁRIA NO VALOR DE R\$472,93 E SE NÃO SANADO, INSCREVER NA DÍVIDA ATIVA E AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL.
02225e16	Zenon Nunes da Silva Filho	PREFEITO	29/01/2017	R\$ 800,00	
01769-16	Zenon Nunes da Silva Filho	EX-PREFEITO	30/04/2017	R\$ 355,49	
01769-16	Joselito Carneiro de Araújo	EX-PREFEITO	30/04/2017	R\$ 342,89	
09587-15	Zenon Nunes da Silva Filho	PREFEITO	17/06/2017	R\$ 194.699,62	

Anexado a defesa foram acostados DAM's - Documentos de Arrecadações Municipais, Guias de Conhecimentos de Receitas e extratos bancários indicando pagamentos de parcelas de ressarcimentos imputados ao Gestor decorrentes dos decisórios referentes aos Processos TCM 08.386/15 e 1769/16 (contidos no e-TCM, na pasta defesa à notificação da UJ – Número do Documento 218 a 220); e ao Ex-Prefeito, Sr. Joselito Carneiro de Araújo Júnior, referentes aos Processos TCM 1769/16 e 16.457/14 (contidos no e-TCM, na pasta defesa à notificação da UJ – Número do Documento 217 e 221), cabendo a SGE informar a 1ª DCE, que por sua vez deverá efetivar as devidas averiguações, inclusive quanto as movimentações financeiras e contabilizações.

Os débitos retromencionados, por ocasião dos pagamentos, deverão ter seus valores atualizados pelo IPCA e acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês.

VOTO

Face ao exposto, com fundamento no inciso II, do art. 40, combinado com o art. 42, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, vota-se pela emissão de parecer prévio pela **aprovação, porém com ressalvas** das contas da **Prefeitura Municipal de Santaluz**, relativas ao **exercício financeiro de 2016**, de responsabilidade do Sr. **Zenon Nunes da Silva Filho**, a quem se aplica, com respaldo no inciso II do art. 71 da Lei Complementar Estadual de nº 06/91, **multa** no valor de **R\$3.000,00 (três mil reais)**, em decorrência do encaminhamento da prestação de contas intempestivamente a este Tribunal, em desatenção ao estabelecido pela Resolução TCM nº 1.060/05; não atendimento integral das regras estabelecidas pela Resolução TCM 1.282/09, devido ao não encaminhamento de diversos dados ao SIGA, além de inserções incorretas ou incompletas de informações no citado sistema deste TCM; diversas inconsistências nos registros contábeis, cuja deficiência é notória; funcionamento precário do sistema de controle interno; avaliação deficiente acerca das divulgações realizadas pela Prefeitura no portal da transparência, não atendendo integralmente ao determinado pelo art. 48-A da Lei Complementar 101/00, incluído pelo art. 2º da Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009, que estabelece a transparência no trato da Coisa Pública; não apresentação da relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados e número de tombamento, em descumprimento do art. 9º, item 18, da Resolução TCM n. 1.060/05; e não apresentação do Relatório da Comissão de Transmissão de Governo, indicando a ausência de providências para a transmissão do cargo do Prefeito Municipal, em desrespeito ao disposto na Resolução TCM nº 1.311/12.

Ademais, com respaldo na alínea “c”, do inciso III, do art. 76, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, determina-se ao responsável pelas contas a realização de **ressarcimento** aos cofres públicos municipais, com recursos pessoais do próprio Gestor, do montante de **R\$1.513,96**, decorrente de divergência verificada na movimentação financeira, sem o devido esclarecimento quanto a destinação dos recursos.

Emita-se Deliberação de Imputação de Débito (D.I.D.), que se constitui em parte integrante do parecer prévio ora expedido, contemplando as penalidades pecuniárias impostas ao Gestor, cujos recolhimentos aos Cofres Públicos municipais deverão ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado deste decisório, através de cheques do próprio devedor (ou transferência bancária identificando o próprio devedor), nominais à Prefeitura Municipal de Santaluz, sob pena de adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, com a cobrança judicial do débito, considerando que as decisões dos Tribunais de Contas que imputam débito possuem eficácia de título executivo, nos termos do § 3º, do art. 71, da Constituição Federal, e do §1º do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.

Determine-se a SGE informar a 1ª DCE para os registros necessários sobre as inserções no e-TCM - pasta “Defesa à notificação da UJ” - de: (1) guias de



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

conhecimentos de receitas, DAM's (Documentos de Arrecadação Municipal) e comprovantes bancários (Número do Documento 195 a 203), apresentados com a finalidade de comprovar os pagamentos de parcelas das multas imputadas ao Gestor, decorrentes dos decisórios relacionados aos Processos TCM 08.386/15. (2) Guias de conhecimentos de receitas, DAM's (Documentos de Arrecadação Municipal) e extratos bancários, apresentados com a finalidade de comprovar os pagamentos de parcelas de ressarcimentos imputados ao Gestor, decorrentes dos decisórios referentes aos Processos TCM 08.386/15 e 1769/16 (Número do Documento 218 a 220); e ao Ex-Prefeito, Sr. Joselito Carneiro de Araújo Júnior, referentes aos Processos TCM 1769/16 e 16.457/14 (Número do Documento 217 e 221).

Recomenda-se ao Chefe do Executivo a adoção de medidas a fim de: **(1)** otimizar o recebimento dos recursos inscritos na dívida ativa. **(2)** efetivar as inserções corretas de dados no SIGA (Sistema Integrado de Gestão e Auditoria), de modo a atender à Resolução TCM nº 1282/09, evitando assim a reincidência de diversas divergências e impropriedades verificadas nesta prestação de contas.

Cabe a atual administração, cujo mandato iniciou em 2017: (1) aplicar o saldo remanescente dos recursos recebidos no exercício/2016, que não foi efetivamente aplicado no exercício, no valor de R\$366.611,77, a fim de atender a regra estabelecida pelo art. 21 da Lei 11.494/07. (2) reinscrever no passivo da Prefeitura a importância de R\$1.238.635,58 decorrentes de restos a pagar cancelados sem apresentação de processos administrativos fundamentando tal procedimento, conforme registrado no item 4.4.1 deste Relatório/Voto.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 14 de março de 2018.

Cons. Fernando Vita
Presidente em Exercício

Cons. Raimundo Moreira
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.